



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007520/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.229 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente Kolafit Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO.

Tendo sido constatado, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os recolhimentos feitos pela interessada, em momento anterior ao lançamento, eram suficientes para quitar todos os créditos lançados, é de se reconhecer a extinção dos créditos por pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar extinto o crédito tributário lançado, por pagamento do tributo em momento anterior ao lançamento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a pessoa jurídica em epígrafe, no qual foi apurada falta de recolhimento ou pagamento do principal e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais inexata, conforme Anexo III, “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 60 a 67).

A interessada impugnou o lançamento, solicitando que fossem desconsideradas as informações contidas nas DCTF do ano-calendário 1998, eis que os valores nelas informados estariam incorretos, e declarou que os valores corretos e reais do IRRF no ano-calendário 1998 acham-se lançados às páginas 23, 24, 42, 43, 68, 71, 92, 95, 118, 120, 168, 170, 202, 203, 205, 228, 231, 260, 261, 286, 316, 317 e 318 do Livro Diário n.º 26, conforme cópia das folhas, anexas. Esclarece que os débitos do IRRF informados nas folhas do Livro Diário acham-se devidamente pagos, bem como o valor de R\$ 128,66 Código 561, retido em 31.12.1998.

A 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 06-16.297, de 6 de dezembro de 2007, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DEPOIS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente

Em 14 de fevereiro de 2008, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 94 e seguintes), no qual, em preliminar, alega que, tendo em vista ter tomado ciência do auto de infração somente em 21.7.2003, estão decadentes os períodos de apuração anteriores a 21.7.1998. No mérito, esclareceu que não está afirmando que o débito informado nas DCTF foi indevido, mas que deve ser desconsiderada parte das DCTF, aquela que informa os pagamentos, por haver erro material.

Pediu, ao final:

- (i) que se julgue improcedente o débito fiscal, porquanto já pago, eis que o equívoco na declaração se deu tão somente na informação dos pagamentos, estes comprovados nos autos;
- (ii) a produção de novas provas, se necessário, a fim de comprovar seus argumentos;
- (iii) sejam intimadas as procuradoras para a sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso; e

- (iv) que as notificações e intimações sejam efetuadas na pessoa das procuradoras no endereço que fornece, inclusive a intimação da decisão do presente recurso, sob pena de nulidade.

Os autos foram encaminhados à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, que declinou da competência para apreciar o presente recurso em favor de uma das Turmas das Câmaras desta Segunda Seção, diante do que prescreve o artigo 2º do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22.6.2009, publicada no DOU de 23.6.2009. Foi então o processo sorteado para esta Relatora.

Ao apreciar o pleito da recorrente, esta Turma Julgadora emitiu a Resolução n.º 2101-000.105, de 19 de fevereiro de 2013, na qual se deliberou converter o julgamento em diligência, eis que os pagamentos que o sujeito passivo alegava ter realizado não haviam sido analisados pelo órgão preparador do processo, em confronto com os créditos lançados.

Para esse fim, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR).

Após a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Auto de Infração, constante às fls. 60 a 67 dos autos, foi lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto sobre a renda na fonte do ano-calendário 1998 e por declaração inexata. Exige-se da interessada diferença de imposto da ordem de R\$ 673,63, mais multa de lançamento de ofício e juros de mora.

De acordo com o Anexo I-a do Auto de Infração, foram lançados débitos cujo período de apuração ocorreu a partir de maio de 1998 até dezembro do mesmo ano-calendário, para os quais não havia sido localizado pagamento (fls. 62 a 65), o que resultou no lançamento.

Na impugnação, a interessada solicitou que fossem desconsideradas as informações contidas nas DCTF do ano-calendário 1998, eis que os valores nelas informados estavam incorretos, e declarou que os montantes corretos do IRRF achavam-se lançados no Livro Diário n.º 26, conforme cópia das folhas, anexas. Esclareceu que os débitos do IRRF informados nas folhas do Livro Diário achavam-se devidamente pagos, bem como o valor de R\$ 128,66 Código 561, retido em 31.12.1998.

Todavia, a DRJ não acolheu seus argumentos e decidiu não admitir a apresentação da retificadora depois de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício, exceto nas hipóteses de erro material ou erro de fato (o equívoco manifesto, facilmente

perceptível, que se vê, sem necessidade de novo exame da prova) no preenchimento da declaração, circunstâncias nas quais a declaração pode ser retificada de ofício, o que não era o caso.

No recurso, a interessada argumentou que o litígio não estava nos débitos lançados, mas nos pagamentos considerados. Esclareceu que a parte das DCTF que, no seu entendimento, deveria ser desconsiderada era aquela que informa os pagamentos, e que os pagamentos dos débitos exigidos foram efetuados na época própria, apesar de tal informação ter sido lançada de forma incorreta nas DCTF. Anexou DARF às fls. 30 a 58.

Tendo em vista que os pagamentos que o sujeito passivo alegava ter feito não haviam sido analisados pelo órgão preparador do processo em confronto com os créditos lançados, esta Turma Julgadora não teve como decidir o pleito.

Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência, e os autos encaminhados à repartição de origem, para que, em pesquisa aos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificasse, de forma inequívoca:

- a) se estavam confirmados os recolhimentos correspondentes aos DARF anexados às fls. 30 a 58;
- b) sendo afirmativa a resposta ao item (a), se os pagamentos já se encontravam alocados a outros débitos ou se estavam disponíveis para alocação e qual o saldo disponível de cada um.

Caso fosse apurado saldo disponível nos pagamentos correspondentes aos DARF anexados às fls. 30 a 58, elaborasse quadro demonstrativo indicando:

- c) os débitos relacionados no Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 62 a 65);
- d) os pagamentos passíveis de alocação (ou efetivamente alocados) àqueles débitos, nos termos do artigo 163 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), correspondentes a cada um dos débitos do mencionado Anexo Ia;
- e) o valor amortizado de cada um dos débitos do Anexo Ia e os saldos remanescentes, igualmente individualizados.

Na hipótese de não haver saldo disponível em algum ou alguns dos pagamentos analisados, ou havendo saldo parcial, foi solicitado que se informasse o motivo, individualmente.

Os autos retornaram a este Conselho mediante a informação emitida pela Agência da Receita Federal do Brasil em São José dos Pinhais (PR), a qual confirmou que todos os créditos constantes do Auto de Infração haviam sido extintos por pagamento antes do próprio lançamento.

Com efeito, verifica-se que o Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados, às fls. 138, emitido por aquela unidade, contempla todos os créditos lançados por meio do Auto de Infração constante deste processo, conforme pode ser constatado pelo seu confronto com os créditos relacionados pela Fiscalização no Anexo I-a do Auto de Infração (fls. 62 a 65), e verifica-se que todos os créditos estão com saldo devedor zero, em consequência das alocações de pagamentos comprovadas pelo Demonstrativo de Vinculação às

fls. 128 a 136. Os recolhimentos correspondentes foram confirmados, conforme consta às fls. 118 a 127-verso.

Diante disso, é de se concluir que o crédito lançado neste processo já se encontrava extinto por pagamento por ocasião do lançamento.

A interessada requer, por fim, sejam intimadas as suas procuradoras para a sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso e pede ainda que as notificações e intimações sejam efetuadas na pessoa dessas procuradoras, no endereço indicado, inclusive a intimação da decisão do presente recurso, sob pena de nulidade.

A propósito dessa solicitação, esclarecemos que as intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme dispõe o inciso II do caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sendo assim, as intimações a serem produzidas no presente processo serão sempre endereçadas ao domicílio fiscal informado pela interessada, constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em seu próprio nome/razão social, e não em nome de terceiros.

É de se esclarecer também que não existe previsão legal para a intimação da parte interessada para fazer sustentação oral. Nos termos do artigo 55 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009 (Publicada no DOU de 23.6.2009, Seção I, fls. 34 a 39 e retificado no DOU de 26.6.2009, Seção I, fl. 23), Regimento Interno deste Conselho (RICARF), as pautas das sessões de julgamento são publicadas no Diário Oficial da União, com dez dias de antecedência e divulgadas no sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Internet.

Com essa medida, fica o recorrente ciente do dia, hora e local da sessão na qual se realizará o julgamento do processo de seu interesse. Querendo, o interessado pode comparecer à sessão de julgamento, que é pública, nos termos do artigo 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.6.2009.

Em suma, não é possível atender ao pedido formulado, de endereçar para suas procuradoras as notificações intimações feitas no âmbito do presente processo, inclusive para promover a sustentação oral, por inexistir previsão legal que o suporte. Por essa mesma razão, essa negativa não constitui qualquer nulidade no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar extinto o crédito tributário lançado, por pagamento do tributo em momento anterior ao lançamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA